



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 157221/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, WILMAR REICHEMBACH

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 142/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito.
Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Wilmar Reichembach, como Prefeito de Francisco Beltrão no exercício de 2012.

Em primeira análise, a **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução 2761/13 – Peça 20) indicou a existência de cinco impropriedades:

(i) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – Considerando o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas no período de maio de 2000 a junho de 2011, constata-se que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período.

1. Soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/07/2011	12.382,30
2. Saldo da conta contábil 6.01.02.01 e 6.01.02.02 - Dívidas Oriundas de Precatórios Trabalhistas e Cíveis	0,00
3. Soma das sentenças judiciais com data de notificação anterior a 04/05/2000	0,00
4. Saldo da conta contábil 6.01.02.03 - Precatórios anteriores a 04/05/2000	0,00
5. Soma da dívida não inscrita (1-2) + (3-4)	12.382,30

(ii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/2012 – O Relatório do Controle Interno foi enviado, no entanto foi considerado nulo, pois não foi assinado pelas controladoras responsáveis no exercício de 2012.

(iii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito eleitoral – Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita nos três meses antes da data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), acima [abaixo, na presente peça] relacionadas, que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal.

MÊS	VALOR
Julho	31.481,96
Agosto	26.535,07
Setembro	22.779,71

(iv) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012 – Embora o laudo atuarial tenha sido encaminhado, conforme peça processual nº 14, não pode ser aceito, pois não contém a assinatura do atuário responsável pela sua emissão.

(v) Ausência de encaminhamento do Modelo 5 - Informações Atuarias do RPPS – Como o Laudo Atuarial que serviu de base para o preenchimento das informações não foi acatado, este demonstrativo também não pode ser aceito.

Devidamente citado, o Sr. Reichembach apresentou **defesa** (Peças 24/30), aduzindo, em síntese:

(i) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – (...) os valores/débitos identificados não foram incluídos no rol constituinte da Dívida Consolidada das sentenças judiciais face a inexistência de motivação para tal conduta, mesmo porque comprovadamente os créditos foram oportunamente e integralmente adimplidos nos exatos termos da legislação aplicável e exigível, impondo-se por isso a reconsideração do parecer prévio expedido, para então reconhecer como regular as contas pertinentes ao exercício de 2012;

(ii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/2012 – (...) enviamos novamente o Relatório do Controle Interno, ora scaneado, prova a aposição das assinaturas das responsáveis e define o efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle;

(iii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito eleitoral – (...) toda a despesa realizada com empresas de meio de comunicação/publicidade durante os meses de julho, agosto e setembro de 2012, ateve-se exclusivamente para sustentar a publicação dos atos oficiais do município, ou em termos mais adequados, para subsidiar a divulgação da publicidade obrigatória, subentendidas das publicações de avisos de licitações, extratos de contratos e convênios, legislação, etc;

(iv) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012 – (...) para sanar qualquer dúvida que porventura possa subsistir, segue anexado à este expediente, a cópia do Laudo Atuarial scaneada, contendo assinatura do Atuário Responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(v) Ausência de encaminhamento do Modelo 5 - Informações Atuarias do RPPS – Atendido o item anterior, ou seja o envio do Laudo Atuarial devidamente assinado pelo responsável e para que o presente caso fique totalmente indene de dúvida anexamos novamente o Modelo 5 – Informações Atuarias do RPPS, também devidamente assinado pelos responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 347/14 – Peça 31) opinou pela irregularidade das contas apontando que:

(i) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – Em consulta a peça processual de nº 26 constatou-se que, efetivamente, o Ofício encaminhado pelo TRT foi expedido na data de 29/07/11, ou seja, em data posterior a 01/07/11, não sendo exigível a referida inscrição dessa dívida para o orçamento executado em 2012.

Também em consulta a mesma peça processual, constatou-se que foi encaminhada nota de empenho e o comprovante de pagamento do referido valor à credora Ines Soares Tonello no exercício de 2013, sendo possível concluir que o referido valor foi inscrito para pagamento até 01/07/12 e executado no orçamento de 2013.

(ii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/2012 – Em consulta a peça processual de nº 28, constatou-se que o Relatório e o Parecer do Controle Interno encaminhado estão devidamente assinados por Controladora cadastrada no TCE-PR, apresentando conteúdo satisfatório, não apresentando indicação de irregularidade e sendo a Servidora Controladora ocupante de cargo efetivo.

(iii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito eleitoral – Em consulta aos dados encaminhados via SIM-AM, constatou-se que as despesas citadas por ocasião do primeiro exame, no valor total de R\$ 80.976,74, foram efetivamente lançadas na conta 3.3.90.39.88 - Serviços de Publicidade e Propaganda, ou seja, não foram lançadas na conta 3.3.90.39.90 - Serviços de Publicidade Legal, na qual, conforme o plano de contas aplicável ao exercício de 2012, devem ser contabilizadas as despesas com publicidade oficial.

Dessa forma, considerando que a contabilização das referidas despesas foram efetuadas em Serviços de Publicidade e Propaganda e, segundo o Responsável, tratam-se de publicidade Legal, torna-se necessária à verificação de todas as publicações para considerar o possível reenquadramento contábil na conta de Serviços de Publicidade Legal, sendo essa verificação inviável por ocasião do presente contraditório, pois não foram encaminhadas as cópias das publicações.

Ressalta-se, ainda, que não foi localizada decisão da Justiça Eleitoral em que tenha sido reconhecida a situação de gravidade e urgência para as despesas com Serviços de Publicidade e Propaganda para o período em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iv) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012 – *Em consulta a peça processual de nº 29, constatou-se que foi encaminhado novo Laudo Atuarial devidamente assinado, como pode ser observado na folha 26, razão pela qual se conclui pela regularidade do item.*

(v) Ausência de encaminhamento do Modelo 5 - Informações Atuarias do RPPS – *Considerando o encaminhamento do referido Laudo Atuarial, peça processual de nº 29, devidamente assinado, tornou-se possível a análise do Demonstrativo das Informações Atuariais do RPPS o qual transcreve corretamente as informações constantes no Laudo Atuarial tanto para o Fundo Financeiro quanto para o*

O Ministério Público de Contas (Parecer 2211/14 – Peça 32) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 – Compulsando-se os documentos apresentados pelo Prefeito, observa-se que alguns precatórios não poderiam ser incluídos no orçamento de 2012, uma vez que a respectiva comunicação apenas foi recebida no final do mês de julho.

Além disso, resta comprovada a quitação das obrigações para com a Sra. Ines Soares Tonello no exercício de 2013, demonstrando a inscrição para pagamento anteriormente a 1º de julho de 2012.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/2012 – Remetida nova peça atendendo aos regramentos pertinentes no que tange às formalidades e ao conteúdo necessários.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Despesas com publicidade - Aplicação nos três meses que antecedem o pleito eleitoral – Com máxima vênia à orientação esposada pelos órgãos instrutivos, não há como se considerar irregular o presente item.

Consoante se extrai da instrução da Diretoria de Contas Municipais, existem duas contas em que os gastos com publicidade pode ser lançados, sendo uma relativa a serviços de publicidade e propaganda e outra relativa a serviços de

¹ Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

publicidade legal. Caso qualquer espécie de gasto seja lançado em ‘publicidade legal’, a DCM considera o item regular sem qualquer verificação. Porém, caso apenas gastos com publicidade legal sejam indevidamente lançados em ‘serviços de publicidade e propaganda’, requer-se o encaminhamento de todas as publicações para análise.

Considerando que resta devidamente demonstrado que as despesas com publicidade variaram positivamente de modo uniforme nos quatro exercícios que antecederam o ora em exame, bem como que os gastos realizados entre julho e setembro de 2012 estão muito próximo dos efetuados no mesmo período de 2011, entendo que não existem evidências a comprovar ofensa à Lei 9504/97.

Cabível, no entanto, que seja apostila ressalva relativa ao lançamento de gastos em contas impróprias.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iv) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012 – Remetida nova peça atendendo aos regramentos pertinentes no que tange às formalidades e ao conteúdo necessários.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Ausência de encaminhamento do Modelo 5 - Informações Atuariais do RPPS – O item foi considerado irregular pela Diretoria de Contas Municipais apenas em decorrência da impropriedade apontada no item anterior, que, uma vez regularizada, enseja, por conseguinte, mesmo destino.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Wilmar Reichembach (CPF 303.005.259-15), como Prefeito de Francisco Beltrão (CNPJ 77.816.510/0001-66) no exercício de 2012, ressalvando, porém, o lançamento de gastos com publicidade em conta imprópria, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Wilmar Reichembach (CPF 303.005.259-15), como Prefeito de Francisco Beltrão (CNPJ 77.816.510/0001-66) no exercício de 2012, ressalvando, porém, o lançamento de gastos com publicidade em conta imprópria, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL
Presidente